

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: [1001273-49.2016.8.11.0003](#)

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Alimentos, Exoneração]

Relator: Des (a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Turma Julgadora: [DES (A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, DES (A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES (A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO]

Parte (s):

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des (a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – FILHA MAIOR GRAVIDA VIVENDO EM UNIÃO ESTÁVEL - DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS - DESONERAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Nos termos do art. [333](#), I, do [CPC](#), cabe, à parte ativa, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

- Em ação de exoneração de alimentos proposta pelo pai em face da filha maior, compete ao alimentante demonstrar a redução de sua capacidade financeira, ou a desnecessidade dos alimentos pela alimentada, alegadas com vistas à exoneração do pensionamento.

- Havendo ainda comprovação de que a filha maior vive em união estável com companheiro, estando inclusive grávida, somado ao fato de que há indícios nos autos acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo alimentante no que tange à sua saúde e sua sobrevivência, é devida a exoneração do pensionamento pago pelo genitor.

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por contra a sentença de ID:18768635, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rondonópolis/MT, na Ação de Exoneração de Alimentos nº [1001273-49.2016.8.11.0003](#), movida em desfavor de, que julgou o feito improcedente, em conformidade com o parecer ministerial, com espeque no art. [487, I](#) do [CPC](#). Sem condenação em custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que o processo tramita pelo pálio da justiça gratuita.

Em suas razões de ID:18768641 alega : **(i)** que as provas colhidas nos autos de que o autor apelante não possui as mesmas condições financeiras de pagar alimentos, foram ignoradas pela sentença guerreada; **(ii)** que além da impossibilidade do apelante continuar a pagar alimentos, a apelada atingiu a maioridade (atualmente com 24 anos) e não mais necessita de alimentos; **(iii)** que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.05.2018, tendo o apelante apresentado rol de testemunhas no prazo legal, pedindo para que fossem ouvidas por carta precatória na Cidade de Cassilândia/MT; Distribuída sob o nº

0000465-51.2018.8.12.0007, devidamente cumprida; **(iv)** a requerida apelada não apresentou rol de testemunhas, restando preclusa a prova; **(v) que mesmo assim foi oportunizado a apelada a apresentação de de rol de testemunhas com nova intrução processual, sendo assim a manutenção da audiência do dia 23.05.2019 não merece prosperar, e nem ser considerado o depoimento das testemunhas ouvidas naquela oportunidade;** **(vi)** que a impossibilidade do apelante de continuar pagando alimentos, é devida devido ao fato de ter tido aumento com suas despesas com tratamento de saúde, remédios, acompanhamento médico, exames de rotina, etc; esta doente, não trabalha, não tem renda fixa, tem uma filha pequena que passa por grandes dificuldades financeiras devido a problema de saúde; **(vii)** que sobrevive por conta do auxílio de sua atual companheira, já que o tratamento é muito oneroso, e sequer está tendo condições de manter o seu próprio lar conjugal como antes; **(viii)** que durante todo o curso do feito, 06.07.2016 até 05.08.2019, o apelante trouxe atestados médicos comprovando a sua real necessidade de acompanhamento especializado, enquanto que apelada trouxe aos autos declarações de imposto de renda do apelante com datas anteriores ao protocolo da ação; **(ix)** que além da maioria a apelada possui padrão mais elevado de vida que o apelante, sempre frequentando eventos caros, viagens, vive em Cassilândia/MS onde tem noivo, esta grávida, e frequenta festa assiduamente na cidade e região; ou seja não tem mais a apelada necessidade em receber alimentos, tanto que não possui nenhuma incapacidade que a impeça de buscar meios próprios para o seu sustento; **(x)** que não há como levar em consideração o argumento apresentado pela apelada de que esta estudando para vestibular para o curso de medicina, e nem mesmo que esta cursando administração, sendo que analisando sua vida acadêmica nunca se interessou em se empenhar em estudos, efetuando matrícula em cursinhos apenas para seguir como alimentada a vida inteira; **(xi) que além da mudança no binômio necessidade/possibilidade, o apelante esta acometido de incapacidade em razão de quadro depressivo e hipofunção renal que tem passado, passou recentemente por procedimento cirúrgico na coluna, em constante tratamento médico, sendo impossível seguir pagando a pensão.** **(xii)** que as testemunhas José Fernando da Silva, Luciene de Castro, Vanessa Boldin, atestam a versão dos

atos expostos pelo apelante; junta declaração da Tia da apelada

irmã da genitora da apelada, onde da conta que tem conhecimento que a apelada se aproveita de falsas matrículas em cursinhos/vestibulares/curso superior para manter o recebimento de alimentos, bem como sustentar seu alto padrão de vida

Pugnando ao final o provimento do apelo para reformar a sentença recorrida e determinar a exoneração de alimentos nos termos da inicial, bem como a condenação da apelada em custas processuais e honorários

Contrarrazões de ID:18770955, rebate a tese recursal, pugnando pela manutenção da bem lançada sentença

É o relatório.

Peço dia.

V O T O R E L A T O R

Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/03/2020